



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004399/2007-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3802-003.701 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS e PIS
Recorrente BORCHARDT E CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e PIS

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES CONTABILIZADOS E OS DECLARADOS.

É cabível o lançamento de valores correspondentes a diferenças apuradas entre os valores contabilizados e os declarados à Fazenda como débito de tributos e contribuições. Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de impugnação apresentada contra lançamentos que, apurando diferenças entre os valores escriturados e os declarados à Receita Federal, formalizou a exigência crédito tributário de COFINS e PIS no montante de R\$ 132.153,35, tendo por fundamento normativo os dispositivos citados nos autos de infração de fls. 04 a 10 e 11 a 17.

A contribuinte, não resignada, arguiu preliminarmente nulidade por cerceamento de direito de defesa, motivado pela falta de clareza na descrição do fato considerado como infração.

No mérito, alegou que houve violação de dados sigilosos, relativos à movimentação bancária do contribuinte, à qual a Fiscalização teve acesso sem autorização judicial. Afirmou ainda que houve dupla incidência, uma vez que os valores colhidos no auto de infração já haviam sido objeto de lançamento no processo nº 10183.004386/2007-66.

Com esses fundamentos, pugnou pela nulidade do auto de infração.

Protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a prova pericial.

É o relatório.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CGE nº 04-19.100, de 20/11/2009, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2003

PROVA PERICIAL. REQUISITOS. CABIMENTO.

O requerimento de prova pericial só pode ser deferido se presentes os requisitos específicos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 e os requisitos genéricos da pertinência, necessidade e possibilidade.

*DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO DE FORMA SUCINTA.
CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.*

A descrição do fato que motivou o lançamento do crédito tributário não caracteriza cerceamento de defesa se, apesar de sucinta, indicar com clareza a infração imputada ao autuado.

COFINS E PIS. DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES CONTABILIZADOS E OS DECLARADOS À FAZENDA. LANÇAMENTO.

É cabível o lançamento de valores correspondentes a diferenças apuradas entre os valores contabilizados e os declarados à Fazenda como débito de tributos e contribuições.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O julgamento foi no sentido de julgar procedente o lançamento, bem como rejeitar preliminar de cerceamento de defesa.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Argumenta que os valores colhidos neste auto de infração já tinham sido objeto de lançamento através do processo de nº 10183.004386/200766, daí a origem da necessidade de diligência.

Através da Resolução de nº 3201-000.271, de 07/07/2011, foi solicitado ao órgão de origem para verificar o resultado do processo nº 10183.004386/200766, bem como a repercussão do referido resultado neste processo que se encontra em litígio; tendo em vista que a fiscalização utilizou dados deste para dar início ao do litígio, conforme Termo de Início de Fiscalização, à fl. 18, onde foram solicitados extratos bancários junto às instituições financeiras, tendo em vista receita declarada e movimentação financeira bancária nos montantes indicados pela fiscalização.

Em resposta à demanda, às fls. 159/160, a fiscalização afirma que não houve duplicidade de lançamentos, nos termos abaixo:

De acordo com as informações acima, fica demonstrado que não houve lançamento em duplicidade, mesmo envolvendo os mesmos períodos de apuração, pelo fato:.

1. O processo(PROCESSO Nº 10183.004399/2007-35 =

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO

PIS/COFINS(VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS), trata-se

de lançamento de Pis/Cofins sobre receitas contabilizadas

cujo tributos não foram declarados e nem pagos);

Outro(PROCESSO Nº 10183.004386/2007-66/

IRPJ/REFLEXOS = DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO

CONTABILIZADOS), trata-se de constituição de créditos tributários sobre avisos de créditos e depósitos bancários que não foram contabilizados, caracterizado como presunção de omissão de receita.

A PGEN e recorrente foram cientificados do resultado da diligência.

O processo digitalizado foi a mim redistribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo de autos de infração relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e PIS decorrentes de FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO COFINS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS), com base nas receitas contabilizadas pelo contribuinte, cujas contribuições não foram declaradas e nem pagas.

Preliminar

A recorrente alega que houve cerceamento de defesa, quando argumenta sobre a falta de clareza na descrição dos fatos no tocante a infração.

As infrações apontadas nos Autos de Infração estão descritas no Auto de Infração, bem como nas folhas de continuação dos respectivos AUTOS DE INFRAÇÃO, descritivos, inclusive, sobre multa e juros, às fls 5/11 para a Cofins, e fls. 12/18 para o PIS.

Pois, em matéria de processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Por outro lado, caso houvesse irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não importariam em nulidade e poderiam ser sanadas, se tivessem dado causa a prejuízo para o sujeito passivo, como determina o art. 60 do mesmo decreto:

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito

passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Conclui-se que, em preliminar de nulidade, não assiste razão à recorrente, em face da inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa., pois consta o Auto de Infração, bem como a descrição dos fatos (folhas de continuação ao Auto de Infração) com clareza e compreensão do texto. Demonstração inequívoca de entendimento quando a mesma se defende, conforme impugnação e recurso voluntário.

Lançamento em duplicidade.

Quanto ao argumento de lançamento em duplicidade, a fiscalização esclarece (diligência demandada) que não há que se falar em duplicidade de lançamentos.

Informação fiscal, às fls. 159/160 que explica:

A Ação Fiscal em desfavor do contribuinte, resultou em dois processos, a saber:

a) PROCESSO Nº 10183.004399/2007-35 = FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS/COFINS(VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS),cuja origem foram as receitas contabilizadas pelo contribuinte, cuja contribuições não foram declaradas e nem pagas, sendo o crédito tributário constituído através da lavratura deste auto de infração.

b) PROCESSO Nº 10183.004386/2007-66/ IRPJ/REFLEXOS = DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS, trata-se de constituição de créditos tributários sobre avisos de créditos e depósitos bancários que não foram contabilizados, caracterizado como presunção de omissão de receita.

.....fica demonstrado que não houve lançamento em duplicidade, mesmo envolvendo os mesmos períodos de apuração.

Relembrando, de modo, que:

Estes fatos ficaram bem claro na decisão da DRJ/CGE, conforme Acórdão nº 0419.100/DRJ/CGE/Fl. 124, abaixo transcrito.

“ Lançamento em duplicidade.

Também não procede a alegação de lançamento em duplicidade. Os lançamentos ora impugnados, como já se disse, recaíram sobre receitas contabilizadas, em relação às quais não foram declarados os respectivos débitos de COFINS e PIS.

Diferente é a situação colhida no processo administrativo nº 10183.004386/2007-66. Nele a infração consistiu em omissão de receitas. Os valores permaneceram à margem da escrita fiscal e contábil. Não foram ' declarados, nem contabilizados.

Portanto, não houve dupla incidência.

Pelo exposto, não procede a alegação de duplicidade de incidência nos lançamentos.

Mérito

O Auto de Infração refere-se à FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS/COFINS, através de VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS, cuja origem foram as receitas contabilizadas pelo próprio contribuinte, cujas contribuições não foram declaradas e nem pagas, sendo o crédito tributário mantido.

Se a defesa entende que a verdade material não está contida nos documentos apresentados à fiscalização, deveria trazer ao processo elementos probantes do contrário, desde quando, é um direito seu apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista.

Conclui-se, pois, que cabe ao recorrente trazer aos autos todos os dados que entende comprovadores dos fatos que alega e que entende como suficientes para reformar o lançamento. De forma contrária, o mesmo alega, mas não prova.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator